



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 409, DE 2018**
(Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)

Altera o inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, dispondo sobre o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

LVII – ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância;

a) a condenação de primeiro grau, mantida em apelação perante o segundo grau de jurisdição, inverte a presunção de inocência;

b) encerrada a jurisdição do Tribunal de segundo grau, o réu deverá iniciar imediatamente o cumprimento da pena determinada, sem prejuízo dos recursos cabíveis à superior instância; ” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo consolidar o entendimento sobre a denominada “*prisão em segunda instância*”, dando a esta uma devida base constitucional, dirimindo eventuais dúvidas sobre o entendimento do constituinte originário em relação ao tema.

O disposto pelo inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição da República, tem sido objeto de inúmeras discussões semânticas sobre o real entendimento e os limites da presunção de inocência para efeitos de início de cumprimento de pena, muito

embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido mudar sua jurisprudência e passar a permitir que, depois de decisões de segundo grau que confirmem condenações criminais, a pena de prisão já possa ser executada.

A partir da promulgação da Constituição da República, em 1988, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era pela possibilidade de prisão após condenação em segundo grau de jurisdição.

Em 2010, o Plenário da Suprema Corte passou a ter o entender que a Constituição Federal é literal na redação do inciso LVII do artigo 5º, onde encontra-se determinado que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Por essa leitura, de fato, levando em conta o princípio da literalidade da norma, a prisão só pode ser feita com o trânsito em julgado, ou exame de todos recursos da defesa ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal; não sendo possível a execução de pena até a análise final de todos os recursos interpostos.

Em 2016, o STF, alterando o entendimento anterior, inaugurou jurisprudência e passou a permitir que, depois de decisões de segundo grau que confirmem condenações criminais, a pena de prisão já pudesse ser executada.

Na ocasião, o entendimento da maioria dos Ministros foi de que, uma vez que a fase de análise de provas e de materialidade se esgota na segunda instância, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça e ao próprio STF apenas as discussões de direito, e não aquelas fático-probatórias, a pena já pode ser executada após a decisão no segundo grau; não havendo aí qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Favoráveis ao cumprimento da pena de prisão após o julgamento em segundo grau manifestaram-se, na ocasião, os ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes;

sendo vencidos os ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Em linhas gerais, tal decisão da Corte Suprema consolidou o entendimento de que a condenação de primeiro grau, uma vez confirmada em segunda instância, teria o condão de inverter a presunção de inocência, ou seja, após o cotejo de provas, com a confirmação da autoria e materialidade do delito, e o julgamento em dois graus jurisdicionais, a presunção passaria a ser de culpabilidade, mesmo cabíveis recursos em instâncias superiores; o que, na prática, impediria o manejo de sucessivos recursos protelatórios, fragilizando a persecução penal e garantindo, muitas vezes, a impunidade.

Existe um forte entendimento no meio jurídico de que a prisão após o julgamento em segundo grau de jurisdição está de acordo com os Direitos Humanos no âmbito internacional, o que é referendado pela análise dos diversos acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário; como, por exemplo, o Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, que não restringe nos dispositivos pertinentes ao tema, em momento algum, a execução da pena:

"Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa." (Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos - San José de Costa Rica - 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992).

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 16/12/1966, do qual o Brasil é igualmente signatário, inexistiu óbice à prisão a partir, inclusive, da primeira instância, conforme preceitua seu artigo 94:

"ARTIGO 94. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal." (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas - 16.12. 1966; aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991).

Um rápido cotejo da legislação internacional sobre o tema nos permite observar a *práxis* do início da execução da pena em diferentes países. Nos Estados Unidos, mais de 90% das pessoas processadas criminalmente vão presas já na primeira instância, uma vez que a legislação permite que as mesmas realizem acordos, declarando-se culpadas em troca de uma condenação menor e, conseqüentemente, abram mão de recursos às instâncias superiores. Por sua vez, os condenados em primeira instância, via-de-regra, aguardam presos o julgamento de recursos aos tribunais superiores.

Na Europa, de uma forma geral, os condenados recorrem em liberdade aos recursos interpostos, mas esses são em número muito inferior ao que permitidos pelo ordenamento brasileiro, assim como as instâncias recursais.

Na Holanda, por exemplo, são três as instâncias jurisdicionais, entre elas a Corte Suprema, que somente julga a aplicação da lei. Na França, igualmente, existem três instâncias, mas os recursos para a Suprema Corte

não têm efeito suspensivo sobre a pena, fazendo com que as condenações confirmadas em segundo grau conduzam de imediato o réu à prisão.

Em Portugal os réus só iniciam o cumprimento das penas após o trânsito em julgado da decisão, no entanto existem apenas três instâncias; e apenas crimes com penas superiores a oito anos podem subir ao Tribunal Constitucional, última instância jurisdicional.

Como se pode observar, tanto pelo viés da observância das regras internacionais de proteção e defesa dos Direitos Humanos, quanto pela prática adotada pelas diferentes legislações de países com robusta tradição democrática, já citados, é perfeitamente factível que a prisão em segunda instância, sem prejuízo dos recursos às instâncias superiores venha a ser adotada no Brasil.

No entanto, tal convergência com a legislação internacional, em face da preambularmente citada dúvida semântica em relação ao verdadeiro entendimento do constituinte originário, na redação do inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, demandaria uma alteração do texto constitucional, na forma que precisamente se pretende.

Tal medida, inclusive, já foi proposta pelo insigne Ministro Cezar Peluso, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 2011, quanto sugeriu ao parlamento Emenda Constitucional que permitiria o cumprimento de pena privativa de liberdade após condenação em segundo grau de jurisdição.

A proposta que ora se apresenta, assim, tornaria clara e indubitável a redação do referido dispositivo constitucional, fechando as portas para interpretações casuísticas, mesmo que oriundas da Suprema Corte, que geram insegurança jurídica, ou permitem eventuais avanços do Tribunal Constitucional nas prerrogativas do Poder Legislativo; ferindo a harmonia e independência que deve nortear a relação entre os Poderes Republicanos.

A falta de clareza do texto constitucional, que gera divisões no entendimento dos supremos magistrados da nação, abrigados na Suprema Corte, atenta contra a própria ordem institucional, na medida que sinaliza aos cidadãos um ambiente de instabilidade e anarquia, que em nada colabora para a necessária coesão da sociedade em um país complexo como o Brasil.

Assim, a presente Proposta de Emenda Constitucional, para atingir seu desiderato, vem alterar a redação do inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância; que a condenação de primeiro grau, mantida em apelação perante o segundo grau de jurisdição, inverte a presunção de inocência e que, encerrada a jurisdição do Tribunal de segundo grau, o réu deverá iniciar imediatamente o cumprimento da pena determinada, sem prejuízo dos recursos cabíveis à superior instância. Aprovada pelo Congresso Nacional, a alteração constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, dada a relevância do tema, e pela necessidade de uma alteração constitucional que afaste as dúvidas de natureza semântica e interpretativa do texto constitucional, ofereça segurança jurídica e constitucional aos réus, ao mesmo tempo em que coíba condutas protelatórias das partes, assegurando uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, para cuja aprovação solicitamos o imprescindível apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 4

Proposição: PEC 0409/2018
Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS
Data de Apresentação: 28/03/2018
Ementa: Altera o inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, dispondo sobre o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	163
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	180

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADILTON SACHETTI	PRB	MT
4	AFONSO HAMM	PP	RS
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEX MANENTE	PPS	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
13	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
14	ARNALDO JORDY	PPS	PA
15	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
18	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
19	BENITO GAMA	PTB	BA
20	BETINHO GOMES	PSDB	PE
21	CABO DACIOLO	AVANTE	RJ
22	CABO SABINO	AVANTE	CE
23	CAJAR NARDES	PODE	RS
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP

25	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
26	CARLOS GOMES	PRB	RS
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
28	CARLOS MANATO	PSL	ES
29	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
30	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
33	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
36	DANIEL COELHO	PSDB	PE
37	DANIEL VILELA	PMDB	GO
38	DANILO FORTE	DEM	CE
39	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
40	DELEGADO WALDIR	PSL	GO
41	DELEY	PTB	RJ
42	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
46	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
47	EDUARDO CURY	PSDB	SP
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
51	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
52	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
55	FABIO GARCIA	DEM	MT
56	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FÁBIO TRAD	PSD	MS
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
62	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
63	FLAVINHO	PSC	SP
64	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
65	GEORGE HILTON	PSB	MG
66	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
67	GIOVANI CHERINI	PR	RS
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HERÁCLITO FORTES	DEM	PI
72	HILDO ROCHA	PMDB	MA
73	HUGO LEAL	PSB	RJ

74	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
75	JAIR BOLSONARO	PSL	RJ
76	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
79	JOÃO DERLY	REDE	RS
80	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
81	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
82	JORGE BOEIRA	PP	SC
83	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSE STÉDILE	PSB	RS
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JUNIOR MARREÇA	PEN	MA
90	JUNJI ABE	PSD	SP
91	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
92	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
93	KEIKO OTA	PSB	SP
94	LAERTE BESSA	PR	DF
95	LAURA CARNEIRO	DEM	RJ
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LINCOLN PORTELA	PR	MG
98	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
99	LOBBE NETO	PSDB	SP
100	LUCAS VERGILIO	SD	GO
101	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
102	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
103	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MACEDO	PP	CE
107	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
108	MANDETTA	DEM	MS
109	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
110	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
111	MARCIO ALVINO	PR	SP
112	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
113	MARCOS MONTES	PSD	MG
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
118	MILTON MONTI	PR	SP
119	MISAEL VARELLA	DEM	MG
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
122	NILSON PINTO	PSDB	PA

123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	NORMA AYUB	DEM	ES
125	ONYX LORENZONI	DEM	RS
126	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
127	PASTOR EURICO	PHS	PE
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
130	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
131	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
132	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
133	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
134	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
135	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
136	RENATO MOLLING	PP	RS
137	RENZO BRAZ	PP	MG
138	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
139	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
140	RODRIGO GARCIA	DEM	SP
141	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
142	RONALDO CARLETTO	PP	BA
143	RONALDO LESSA	PDT	AL
144	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
145	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
146	RUBENS BUENO	PPS	PR
147	SANDRO ALEX	PSD	PR
148	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
149	SÉRGIO REIS	PRB	SP
150	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
151	SILAS FREIRE	PODE	PI
152	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
153	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
154	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
155	TAKAYAMA	PSC	PR
156	TEREZA CRISTINA	DEM	MS
157	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
158	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
159	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
160	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
161	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
162	WALTER IHOSHI	PSD	SP
163	WELITON PRADO	PROS	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

.....

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

.....

ARTIGO 7 Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir

ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8 Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

.....
.....

DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre
Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

.....

PARTE II

.....

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO